

05/2025

BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EQUIPE

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor de Justiça e Coordenador

Kelly Cristina Barreto dos Santos

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta

Ghabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial

Tomás José de Souza Araújo

Residente



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS DE APOIO

DIAGNÓSTICO ACERCA DA SITUAÇÃO GERAL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE – ASSOCIAÇÃO DOS MENBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON):

Trata-se de diagnóstico das controladorias municipais brasileiras, realizado no âmbito do Projeto InterAgir. [Clique aqui!](#)

[Clique Aqui!](#)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º07/2025 – MP/MT: A notificação trata da possível nomeação do Vice-Prefeito de Cáceres, Sr. Luiz Laudo Paz Landim, para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento “Águas do Pantanal”, sem que tenha havido renúncia ao cargo eletivo de vice-prefeito. [Clique Aqui!](#)

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2025 – MP/MT: Recomendar às Promotorias de Justiça que atuam na defesa do patrimônio público em Mato Grosso a adoção de medidas para garantir o cumprimento das obrigações legais relacionadas à transparência e controle de empresas sancionadas. [Clique Aqui!](#)

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025: O documento "RECOMENDAÇÃO TÉCNICA - REDE DE CONTROLE - Sistema de Controle Interno", datado de 19 de fevereiro de 2025, é uma orientação conjunta emitida por diversas instituições de controle e fiscalização do Estado do Maranhão, reunidas na Rede de Controle da Gestão Pública. [Clique Aqui!](#)

JURISPRUDÊNCIAS

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes.

2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023).

4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas.

5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

7. Tese de julgamento: “(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas

Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.”

(ADPF 982, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “CAIXA DOIS”. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92); (II) definir a Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral (art. 350, da Lei 4.737/1965).

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

(ARE 1428742 RG/SP SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTR. COM AGRAVO Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta por município para cobrança de multa aplicada em ação de improbidade administrativa.

2. O recorrente alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da execução fiscal, sustentando que a cobrança deveria ocorrer por cumprimento de sentença, e não por execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a execução fiscal para cobrança de multa aplicada em sentença de improbidade administrativa e se o ente público lesado possui legitimidade ativa para tal execução.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multa civil decorrente de ato de improbidade administrativa pode ser inscrita em dívida ativa e cobrada via execução fiscal; e (ii)

saber se o ente público lesado possui legitimidade ativa para propor a execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução fiscal é cabível para a cobrança de multa fixada em sentença pela prática de ato de improbidade administrativa suscetível de inscrição em dívida ativa não tributária e emissão da respectiva e indispensável Certidão de Dívida Ativa – CDA, por se tratar de "multas de qualquer origem ou natureza, excetuadas as tributárias", conforme o art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, desde que regularmente inscrita a sentença na dívida ativa.

6. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado (ADIs n. 7.042 e n. 7.043), que deu interpretação conforme sem redução de texto ao art. 17 da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021) – no sentido de que o ente público lesado possui legitimidade Documento eletrônico VDA46595141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/04/2025 17:44:42 Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 84522355-242a-4e39-82b3-a677e3d6ec1a ativa (ordinária) para a ação de improbidade administrativa –, é de se reconhecer também a legitimidade ativa da Fazenda Pública interessada para a propositura da execução fiscal da multa fixada na sentença proveniente de ato de improbidade, sobretudo por ser a destinatária dos respectivos valores, não se aplicando o disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA. 2. A Fazenda Pública lesada possui legitimidade ativa para propor execução fiscal de multa por improbidade administrativa". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 2º; Lei n. 4.320/1964, art. 39, § 2º; Lei n. 8.429/1992, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7.042, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022.

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual".

2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo.

3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Precedentes do STJ.

5. Tese jurídica firmada: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

6. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido. 8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RECURSO ESPECIAL Nº 1942196 - PR (2021/0171250-0) RELATOR: MINISTRO AFRÂNIO VILELA

NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPSC: Atuação do MPSC garante ressarcimento de mais de R\$ 70 mil aos cofres públicos de Chapecó [Clique Aqui!](#)

MPMG: MPMG e Serviço autônomo de Água e Esgoto de Aimorés celebram acordo para a realização de concurso público. [Clique Aqui!](#)

MPGO: MPGO consegue na Justiça anulação de lei do município de Itumbiara que alienou área municipal à empresa privada sem comprovação de interesse público. [Clique Aqui!](#)

MPPR: Promotoria de Justiça em Campo Mourão ajuíza ação civil por violação à Lei Geral de Proteção de Dados na coleta de biometria facial de alunos de escolas públicas. [Clique Aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda anulação de contrato milionário de assessoria jurídica firmado pela Comurg. [Clique Aqui!](#)

MPPR: MPPR aciona empresa que assinou contrato para fornecimento de sistema de pagamento de combustíveis ao Município de Carambeí por cobrança irregular. [Clique Aqui!](#)

MPBA: Município de Palmeiras acata recomendação do MPBA e suspende contratação de aprovados em processo seletivo. [Clique Aqui!](#)

MPPR: Em Jacarezinho, Ministério Público do Paraná recomenda suspensão de concurso público com edital irregular na Universidade Estadual do Norte do Paraná [Clique aqui!](#)

MPGO: A pedido do MPGO, Justiça suspende resultado final e convocação de aprovados em concurso para cargo de guarda municipal em Formosa. [Clique Aqui!](#)

MPBA: Justiça condena ex-vereadores por improbidade na construção da Câmara Municipal de Poções. [Clique Aqui!](#)

MPPR: Em Quedas do Iguaçu, MPPR ajuíza ações civil pública e de improbidade para anular concessão irregular de terreno público a empresa que explora lava-carros. [Clique Aqui!](#)

MPMT: MPMT instaura procedimento para apurar devolução de R\$ 308 mi. [Clique Aqui!](#)

NOTÍCIAS RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema 1.389: pejotização e impactos silenciosos nas contratações públicas: A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.389 (ARE 1.532.603), que suspendeu nacionalmente todos os processos que discutem a licitude de certas formas alternativas de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, tem gerado amplo debate sobre seus impactos nos direitos sociais e previdenciários. [Clique Aqui!](#)

Lei municipal não pode proibir contrato público com parente de servidor 'comum': O Supremo Tribunal Federal manteve seu entendimento de que leis municipais podem proibir a celebração de contratos entre a prefeitura e certos agentes, mas que isso não vale para parentes, até o terceiro grau, de servidor público “comum”, ou seja, aquele que não é ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. [Clique Aqui!](#)

Site sobre o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP): O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), liderado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), é uma iniciativa voltada para promover e avaliar a transparência das informações públicas em estados e municípios brasileiros. [Clique Aqui!](#)

EVENTO

4º Congresso de Gestão Pública e Direito Administrativo: [Clique Aqui!](#)